



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.155 - RS (2014/0171344-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : KLEBER TEIXEIRA
AGRAVADO : VERA AMÉLIA MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO MAUCH PALMEIRA E OUTRO(S) - RS060131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo parcialmente provido. Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do(a) voto(a) do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.155 - RS (2014/0171344-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : KLEBER TEIXEIRA
AGRAVADO : VERA AMÉLIA MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO MAUCH PALMEIRA E OUTRO(S) - RS060131

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI.

Ação: revisional de financiamento imobiliário.

Acórdão: negou provimento ao recurso da PREVI sob os seguintes fundamentos: i) inaplicabilidade das regras do SFH e aplicabilidade do CDC, ii) exclusão da tabela price e vedação de capitalização de juros, iii) manutenção do plano de equivalência mensal para reajustamento do encargo mensal, pois expressamente pactuado no contrato e readequação das prestações com base na perícia realizada, iv) afastamento da CET, v) descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos e vi) repetição de indébito de forma simples.

Embargos de Declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) é possível a capitalização de juros, pois o contrato não foi firmado no âmbito do SFH e em face da legalidade da utilização da tabela price e ii) legalidade de aplicação do CET, pois não importa onerosidade excessiva.

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da constatação dos seguintes óbices:

i) ausência de violação do art. 535 do CPC/73;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à capitalização mensal de juros;

iii) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à utilização da tabela *price* como forma de capitalização mensal de juros e à distorção do contrato pela aplicação do CET.

Agravo interno: sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC/73 não se pronunciou acerca de fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a) equilíbrio atuarial, b) inaplicabilidade do PES e c) inviabilidade da descaracterização da mora. No que concerne à incidência da Súmula 83 do STJ, alega que a pretensão recursal se refere à possibilidade de capitalização anual de juros, não se aplicando os precedentes que tratam de capitalização mensal de juros. Por fim, defende que são inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ por ser a matéria eminentemente de direito, sendo incontroverso nos autos que houve a ocorrência da capitalização de juros pela utilização da tabela *price*, mas o que se discute é a legalidade da capitalização anual de juros em contrato não vinculado ao SFH. Também com relação à legalidade de cobrança do CET não se verifica a necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, porquanto demonstrado o dissenso pretoriano.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.155 - RS (2014/0171344-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : KLEBER TEIXEIRA
AGRAVADO : VERA AMÉLIA MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO MAUCH PALMEIRA E OUTRO(S) - RS060131

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

"- Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

- Da capitalização de juros.

A jurisprudência consolidada desta Corte já definiu que é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, DJe 19.05.2010 e REsp 973.827/RS, 2ª Seção, DJe 24.09.2012).

Na hipótese dos autos apesar de haver expressa previsão contratual acerca da capitalização de juros, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca foi firmado em 1991, quando não era permitida a capitalização mensal de juros.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a utilização da tabela price como forma de capitalização mensal de juros, bem como quanto à distorção do contrato pela aplicação do CET, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ, ambas do STJ. " (e-STJ, fls. 1.128/1.129)

Passo, então, a análise dos argumentos contidos no agravo interno.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

O agravante sustenta que houve omissão no acórdão recorrido quanto à aos seguintes temas: a) equilíbrio atuarial do contrato, b) inviabilidade de aplicação do PES e c) caracterização da mora.

O acórdão recorrido, no entanto, tratou especificamente das matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima, consoante se verifica dos trechos abaixo transcritos:

"PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Em relação ao reconhecimento do Plano de Equivalência Salarial - PES como índice de atualização das parcelas mensais, observo que o critério foi expressamente pactuado no contrato cláusula décima primeira (fl. 29v) nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Que, o valor das prestações de amortização do saldo devedor será reajustado sempre que o Banco do Brasil S/A conceder elevação geral do vencimento-padrão do seu pessoal em atividade, procedendo-se à correção no mesmo percentual obtido pela categoria funcional (posto efetivo) a que então pertencer o(a) associado(a) em atividade, esclarecido que, quando o(a) devedor(a) marido(mulher) se aposentar, dito reajuste será feito no mesmo percentual adotado para a correção do respectivo benefício.

É evidente que o referido indexador deve ser rigorosamente respeitado durante toda a contratualidade. Os princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé contratual incidem in casu.

Nessa linha, analisando a prova dos autos, e em especial o laudo pericial das folhas 540-573, verifico que a tese autoral no sentido de que a cláusula fora inobservada, possui verossimilhança.

Com efeito, o perito nomeado na origem afirmou os reajustes das prestações não observaram os reajustes salariais da parte autora:

11) Os percentuais de reajuste das prestações foram aplicados de acordo com o previsto no contrato, e no regulamento da carteira imobiliária?

RESPOSTA Os percentuais de reajustes das prestações, bem como os reajustes concedidos à autora, constam da planilha em anexo intitulada "DEMONSTRATIVO DE REAJUSTES", conforme documento acostado aos autos de fls. 457, e após verificação, constata-se que os reajustes das prestações diferem dos reajustes salariais da autora.

Por isso, reconheço a necessidade de aplicação do PES ao contrato firmada entre as partes, e, considerando a demonstração de descumprimento de tal cláusula pela requerida, não há qualquer alteração ou condenação a ser feita quanto ao ponto, restando mantida a sentença e DESPROVIDO O APELO DA RÉ quanto ao ponto." (fl. 1001/1003, e-STJ)

"DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Considerando a exigência de encargos abusivos por parte do agente financeiro impedindo o regular cumprimento do contrato, especialmente no que diz com a irregular capitalização dos juros e exigência de CET, resta descaracterizada a mora.

(...)

Ora, reconhecida ilegalidade contratual na amortização do débito, a dívida passa a ser ilíquida; afastam-se, então, os efeitos da mora, mormente porque não mais se aplica o art. 397, do Código Civil, segundo o qual "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". (fls. 1004/1005, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por fim, em relação à alegação de que a alteração no contrato firmado com a parte autora poderia gerar desequilíbrio em relação demais membros da PREVI, tenho que não merece acolhida, pois veio desacompanhada de material probatório a justificar o argumento, e, ainda, ressalto que somente se está readequando o contrato em atendimento ao disposto em Lei." (fl. 1005/1006, e-STJ)

Não se constata, portanto, a ocorrência das omissões apontadas, mantendo-se incólume o art. 535 do CPC/73.

- Da capitalização de juros

Assiste razão parcial ao agravante com relação ao tema, pois o propósito recursal é discutir a legalidade da capitalização anual de juros quando expressamente pactuada, enquanto que a decisão agravada aplicou a Súmula 83 do STJ tendo como parâmetro julgados que tratam da capitalização mensal de juros.

Assim, passo a análise da controvérsia quanto à capitalização anual de juros.

Para tanto, o agravante interpôs recurso especial fundamentado em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido firmou entendimento de que, embora prevista contratualmente a utilização da tabela *price*, a capitalização mensal é ilegal. O julgado paradigma, por outro lado, trata da possibilidade da capitalização anual de juros, quando expressamente pactuada, nos contratos de financiamento imobiliário firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional anteriormente à edição da MP 1.963-17/01.

A falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido consignou que a capitalização mensal de juros decorreu da utilização da tabela *price*.

A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

Também no tocante à aplicação da CET, o TJ/RS consignou que se trata de modalidade de remuneração do empréstimo que "distorce o contrato e implica sobreposição de taxas com a mesma finalidade". Assim, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo interno para NEGAR PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0171344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 545.155 / RS**

Números Origem: 10502447487 204238320148217000 5364055120128217000 70052298064 70058278607
70058812470 70060254737 738101320148217000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : KLEBER TEIXEIRA
AGRAVADO : VERA AMÉLIA MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO MAUCH PALMEIRA E OUTRO(S) - RS060131

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : KLEBER TEIXEIRA
AGRAVADO : VERA AMÉLIA MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO MAUCH PALMEIRA E OUTRO(S) - RS060131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do(a) voto(a) do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.